



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10240.002995/2008-30
<b>Recurso nº</b>	Embargos
<b>Acórdão nº</b>	<b>2202-002.870 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	05 de novembro de 2014
<b>Matéria</b>	IRPF
<b>Embargante</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.**

Havendo contradição entre a fundamentação, o dispositivo e o resultado do julgamento, em decorrência de equívoco na formulação e publicação da pauta de julgamento, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para que seja RETIFICADO o acórdão embargado, alterando-se o resultado e o dispositivo de julgamento para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL PANDOLFO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada) e Fabio Brun Goldschmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente) e Pedro Anan Junior

CÓPIA

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar incompatibilidade entre as informações apresentadas pelo recorrente em sua DIRF anos-calendário de 2004 e 2005, e os dados de sua movimentação financeira no mesmo período, a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF dos anos-calendário de 2004 e 2005, eis que de acordo com dados interno da RFB havia evidência de omissão de rendimentos pelo recorrente, pois os recursos movimentados em contas bancárias eram bastante superiores aos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual, no período em análise.

O recorrente, em 26/07/07, foi intimado via edital a comparecer à Delegacia da Receita Federal, em Porto Velho/RO, a fim de tomar ciência dos seguintes atos: a) termo de início de fiscalização; b) mandado de procedimento fiscal nº 02.5.01.00-2007-00183-9; c) mandado de procedimento fiscal complementar nº 02.5.01.00-2007-00183-9-1 (fl.03).

Em 06/09/07 o recorrente foi intimado a apresentar, para o período de apuração 01/01/01 à 31/12/05, os seguintes documentos: a) extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior no período apurado; b) relação dos nomes dos bancos, números de agência e de conta corrente de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta no período apurado (fl.45). O mesmo foi reintimado a apresentar tais documentos em 01/11/07 (fls.48-49).

O recorrente informou novo endereço residencial em 01/11/07 (fl.50), e requereu a dilação do prazo por 20 dias em 14/11/07 (fl.52).

Em 05/12/07, o recorrente entregou seus extratos, e da Sra. Marcelly L. S. Bonache, do Banco do Brasil dos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 (fls.55-162).

O recorrente foi intimado a comprovar, em 30/05/08, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, conforme relação constante em documento anexo ao termo de intimação fiscal (fls.167-170).

Diante de tal intimação, requereu a dilação do prazo por 20 dias (fl.172) e, após, em 21/07/08, apresentou à RFB dois volumes encadernados, referentes aos períodos de 2004 e 2005, onde constam planilhas identificando valores, cópias autenticadas de contratos de mútuo e seus respectivos recibos (fl.173).

Tais documentos foram juntados ao presente processo nos dois volumes de "Anexo", do seguinte modo: a) cópia da intimação fiscal nº FR04 (fls.08-12 do volume I do Anexo); b) lançamentos relativos ao período de janeiro de 2004 (fls.13-38 do volume I do Anexo); c) lançamentos relativos ao período de fevereiro de 2004 (fls.39-58 do volume I do Anexo); d) lançamentos relativos ao período de março de 2004 (fls.59-76 do volume I do Anexo); e) lançamentos relativos ao período de abril de 2004 (fls.77-94 do volume I do Anexo); f) lançamentos relativos ao período de maio de 2004 (fls.95-112); g) lançamentos

relativos ao período de junho de 2004 (fls.113-131 do volume I do Anexo); h) lançamentos relativos ao período de julho de 2004 (fls.132-147 do volume I do Anexo); i) lançamentos relativos ao período de agosto de 2004 (fls.148-163 do volume I do Anexo); j) lançamentos relativos ao período de setembro de 2004 (fls.164-185 do volume I do Anexo); k) lançamentos relativos ao período de outubro de 2004 (fls.186-199 do volume I do Anexo e fl.02 do volume II do Anexo); l) lançamentos relativos ao período de novembro de 2004 (fls.03-25 do volume II do Anexo); m) lançamentos relativos ao período de dezembro de 2004 (fls.26-55 do volume II do Anexo); n) lançamentos relativos ao período de janeiro de 2005 (fls.56-68 do volume II do Anexo); o) lançamentos relativos ao período de fevereiro de 2005 (fls.69-75 do volume II do Anexo); p) lançamentos relativos ao período de março de 2005 (fls.76-82 do volume II do Anexo); q) lançamentos relativos ao período de abril de 2005 (fls.83-97 do volume II do Anexo); r) lançamentos relativos ao período de maio de 2005 (fls.98-110 do volume II do Anexo); s) lançamentos relativos ao período de junho de 2005 (fls.111-123 do volume II do Anexo); t) lançamentos relativos ao período de julho de 2005 (fls.124-138 do volume II do Anexo); u) lançamentos relativos ao período de agosto de 2005 (fls.139-149 do volume II do Anexo); v) lançamentos relativos ao período de setembro de 2005 (fls.150-160 do volume II do Anexo); w) lançamentos relativos ao período de outubro de 2005 (fls.161-172 do volume II do Anexo); y) lançamentos relativos ao período de novembro de 2005 (fls.173-181 do volume II do Anexo); m) lançamentos relativos ao período de dezembro de 2005 (fls.182-189 do volume II do Anexo).

A autoridade administrativa optou por encerrar o procedimento de fiscalização, pois apresentada parcela dos documentos por ela requeridos.

## **2 Notificação do Lançamento**

Em 24/09/08, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls.14-28), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários cuja origem não foi comprovada pelo recorrente.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$2.494.100,45, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 29/08/08.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 07/10/08.

## **3 Impugnação**

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.189-199) tempestiva, a qual aditou documentos em 15/12/08 (fls. 206-231).

## **4 Acórdão de Impugnação**

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, (fls.476-488), mantendo-se o crédito tributário.

O recorrente tomou ciência em 25/01/11.

## **5 Recurso Voluntário**

Em 24/02/11 o recorrente opôs recurso voluntário (fls.491-520) repisando os argumentos de sua impugnação e de seu aditivo à impugnação.

## **6 Intimação**

Com vistas à instrução do processo administrativo, o recorrente foi intimado em 17/04/11 a apresentar: a) cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do documento oficial de identificação que contenha assinatura semelhante àquele firmada no recurso voluntário; b) apresentar as razões, por escrito, no caso de impossibilidade de atendimento, no todo ou em parte, a intimação (fls. 521-522).

O recorrente, em resposta, requereu a juntada de cópia autenticada de documento de identidade de seu procurador que assinou o recurso voluntário apresentado (fls. 523-524).

## **7 Acórdão de Recurso Voluntário**

Em 20/11/13, esta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso voluntário. Entretanto, a pauta de julgamento publicada, equivocadamente, contrariou a decisão, fazendo constar no dispositivo do julgado e em seu resultado, que esta Turma, por maioria de votos, teria decidido dar provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão de suposta omissão apurada nos valores de R\$ 1.629.956,00 e R\$ 212.000,00.

## **8 Embargos**

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2202-002.546. A contradição alegada diz respeito ao fato de que a Turma, por maioria de votos, teria dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da omissão apurada os valores de R\$ 1.629,956,00 e R\$ 212.000,00, nos anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, mas consoante o teor do voto condutor, não seria possível localizar qualquer menção ao fato de que o contribuinte tenha efetivamente comprovado a origem, ainda que parcial, dos depósitos bancários que fundamentaram a autuação.

## **9 Informação em Embargos**

Foram prestadas informação ao Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo, por este Relator, onde se concluiu a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, a fim de que se retifique o acórdão embargado.

A embargante sustenta que os fundamentos do voto não permitem concluir pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, que implicaria na exclusão dos valores de R\$ 1.629.956,00 e R\$ 212.000,00, respectivamente, nos anos-calendário 2004 e 2005, da base de cálculo, conforme consta expressamente no resultado e no dispositivo do Acórdão. A fundamentação é clara no sentido de que os elementos de prova trazidos aos autos foram insuficientes para considerar que os depósitos identificados correspondam aos argumentos apresentados pelo contribuinte.

Assiste razão à embargante. A inconsistência do dispositivo decisório decorreu de uma adequação à publicação equivocada da ata de julgamento e seria objeto de oposição de embargos pela própria Relatoria, não fosse a zelosa atuação da Procuradoria.

Os fundamentos do voto, bem como sua ementa permitem concluir que (i) o contribuinte não trouxe elementos probatórios suficientes a comprovar a origem dos depósitos bancários, sendo os depósitos aptos para comprovar a omissão de rendimentos; (ii) os elementos de prova não foram suficientes a comprovar as operações de mútuo. Peço vênia para transcrever os trechos do voto que apontam para a conclusão de negativa de provimento do Recurso Voluntário.

*“1 Da comprovação da origem dos depósitos bancários*

*O recorrente alega que comprovou a origem de todos os depósitos glosados por intermédio da documentação anexada aos autos, não havendo, portanto, qualquer omissão de rendimentos no caso. Ainda, sustenta que os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, pois não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista que não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, logo, não podem caracterizar sinais exteriores de riqueza, sendo imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida. **Não assiste razão ao recorrente.***

(...)

*Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, **unânime, que restou assim ementado:***

(...)

*Ao tentar comprovar as origens, o recorrente apresentou uma série de documentos, tais como notas promissórias, contratos de mútuo, contratos de compra e venda de imóveis, extratos bancários, dentre outros, os quais, todavia, não foram suficientes para que restasse comprovada a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente, pelas razões que serão apresentadas adiante.*

*De tal sorte, não assiste razão ao recorrente neste ponto, tendo em vista a plena aptidão de depósitos bancários sem origem comprovada para configurar omissão de rendimentos e, portanto, omissão do fato gerador do Imposto de Renda.*

*2 Dos depósitos bancários decorrentes de mútuo*

(...)

*O recorrente alega que grande parte dos depósitos realizados em sua cota foi originada de empréstimos recebidos da empresa Rondo Service Ltda., e que a documentação acostada aos autos (contratos de mútuo, notas promissórias, balanços da empresa), ao contrário do que alega a fiscalização, são provas hábeis de que existiram os negócios jurídicos de mútuo, e que é possível comprovar a efetiva transferência do valor da empresa para ele. Contudo, não devem prosperar seus fundamentos.*

(...)

*O recorrente, portanto, não logrou êxito em comprovar a efetiva transferência de numerários, de maneira que os contratos de mútuo não devem ser considerados meio de comprovação da origem dos depósitos feitos na conta corrente do recorrente, eis que a prova do mútuo foi feita apenas com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio como o mútuo consignado nas declarações de rendimento apresentadas pelos contribuintes credor e devedor, bem como prova de transferência de numerários, coincidentes em datas e valores.*

(...)

*Sendo assim, demonstram-se insuficientes os elementos de prova para considerar que os depósitos identificados correspondam realmente a um contrato de empréstimo.” (fls. XX-XX do e-processo)*

Como se verifica, inexistente qualquer fundamento que justifique a exclusão da base de cálculo dos valores mencionados. Desta forma, devem ser alterados o resultado e o dispositivo do Acórdão para que conste:

- a) no resultado “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.”

- b) no dispositivo: *“Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso interposto.”*

Face ao exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração para que seja RETIFICADO o acórdão embargado, alterando-se o resultado e o dispositivo de julgamento para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator